SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289055 - PR (2026/0232568-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DA ROSA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
		FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por falta de prequestionamento, mantendo o acórdão do Tribunal de origem.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que as questões veiculadas no recurso especial estariam prequestionadas por meio de embargos de declaração e invoca o prequestionamento ficto. Pretende, no mérito, a absolvição do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei e o reconhecimento da consunção entre o tráfico de drogas e o delito do art. 311, § 2º, III, do CP.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não apreciou, na apelação nem nos embargos de declaração, as teses defensivas relativas à associação para o tráfico, ao princípio da consunção e à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quando as teses federais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração e invocado o prequestionamento ficto.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não indicação de violação ao art. 619 do CPP obsta a configuração do prequestionamento ficto; e (ii) saber se, superado o óbice, poderia ser examinado o pedido de absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06, de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei e de consunção com o art. 311, § 2º, III, do CP.

Documento eletrônico VDA60930904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f6d47c11-a2a3-4842-b62b-ad8e17a7d90b

III. Razões de decidir

6. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses relativas à associação para o tráfico e à consunção e configura falta de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.
7. A configuração do prequestionamento ficto exige que a parte suscite, no recurso especial, violação ao art. 619 do CPP para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; inexistente tal alegação, não se admite o exame da matéria federal, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O prequestionamento é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial; ausente a apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211 do STJ.
2. O prequestionamento ficto somente se configura quando a parte aponta violação ao art. 619 do CPP, a fim de evidenciar a negativa de prestação jurisdicional.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; Lei n. 11.343/06, arts. 33, § 4º, e 35; CP, art. 311, § 2º, III
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f6d47c11-a2a3-4842-b62b-ad8e17a7d90b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289055 - PR (2026/0232568-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DA ROSA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
		FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por falta de prequestionamento, mantendo o acórdão do Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que as questões veiculadas no recurso especial estariam prequestionadas por meio de embargos de declaração e invoca o prequestionamento ficto. Pretende, no mérito, a absolvição do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei e o reconhecimento da consunção entre o tráfico de drogas e o delito do art. 311, § 2º, III, do CP.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não apreciou, na apelação nem nos embargos de declaração, as teses defensivas relativas à associação para o tráfico, ao princípio da consunção e à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quando as teses federais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração e invocado o prequestionamento ficto.

Documento eletrônico VDA60930908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 924e5bc3-a6f6-463b-a600-4df1563e778f

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não indicação de violação ao art. 619 do CPP obsta a configuração do prequestionamento ficto; e (ii) saber se, superado o óbice, poderia ser examinado o pedido de absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06, de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei e de consunção com o art. 311, § 2º, III, do CP.

III. Razões de decidir

6. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses relativas à associação para o tráfico e à consunção e configura falta de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. A configuração do prequestionamento ficto exige que a parte suscite, no recurso especial, violação ao art. 619 do CPP para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; inexistente tal alegação, não se admite o exame da matéria federal, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial; ausente a apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211 do STJ.

2. O prequestionamento ficto somente se configura quando a parte aponta violação ao art. 619 do CPP, a fim de evidenciar a negativa de prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Lei n. 11.343/06, arts. 33, § 4º, e 35; CP, art. 311, § 2º, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 2751/2761 interposto por HENRIQUE DA ROSA em face de decisão de minha lavra de fls. 2742/2746, que, reconsiderando o não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da falta de prequestionamento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ proferido nos autos 0010412-57.2025.8.16.0045.

A defesa sustenta que as questões apresentadas no recurso especial estão prequestionadas, porquanto opostos embargos de declaração para tal fim. Afirma que o fato de o Tribunal de origem não ter acolhido as teses defensivas não se confunde com ausência de prequestionamento. Aduz ser cabível o prequestionamento ficto, na forma

Documento eletrônico VDA60930908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 924e5bc3-a6f6-463b-a600-4df1563e778f

do art. 1.025 do CPC, razão pela qual inaplicáveis as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF, e n. 211 do STJ.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial, com absolvição para o delito do art. 35 da Lei de Drogas, permitindo a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06; e reconhecimento da consunção entre o delito de tráfico de drogas e o delito do art. 311, § 2º, III, do CP.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo com a impugnação da decisão agravada.

O óbice da falta de prequestionamento invocado na decisão agravada deve ser mantido.

Consoante constou na decisão agravada, a respeito da associação para o tráfico de drogas, o TJPR julgou apelo de corréu, não abordando a tese defensiva segundo a qual a atuação do agravante foi esporádica, específica para o evento no qual foi preso em flagrante. Ainda, conforme constou na decisão agravada, a respeito do princípio da consunção, verifica-se que a tese defensiva também não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Dado o não conhecimento da pretensão de afastar o delito de associação para o tráfico de drogas, fica prejudicada a tese de violação ao art. 33, § 4º, da Lei de drogas.

É certo que a defesa do agravante invocou as teses suscitadas perante o Tribunal de origem na via dos embargos de declaração, entretanto, o Tribunal de origem não teceu juízo de valor a respeito delas no julgamento dos embargos de declaração ou no julgamento da apelação.

Destarte, o apelo nobre não pode ser conhecido por esta Corte, devido à ausência de prequestionamento da matéria.

Com efeito, o prequestionamento é requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que o Tribunal *a quo*, embora provocado por meio de embargos declaratórios a se manifestar especificamente sobre a questão acima descrita, não a enfrentou, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Diante disso, restaria à defesa apontar em seu recurso especial a violação ao art. 619 do CPP, o que não foi feito na espécie.

Tudo considerado, o recurso especial, quanto ao ponto, não supera o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

Documento eletrônico VDA60930908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 924e5bc3-a6f6-463b-a600-4df1563e778f

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 924e5bc3-a6f6-463b-a600-4df1563e778f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232568-5

AgRg no AgRg no AREsp 3.289.055 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012431220268160045 00012449420268160045 00047236620248160045 00104125720258160045 00143895720258160045 104125720258160045 12431220268160045 12449420268160045 12449420268160045000124312202681600 45 143895720258160045 47236620248160045

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HENRIQUE DA ROSA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597 FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE PINTO MORAES
CORRÉU	:	NIKOLAS HENRIQUE SANTOS MONTEIRO
CORRÉU	:	CASSIA RAMIREZ MENEGASSI
CORRÉU	:	JAIMI AUGUSTO PINTO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HENRIQUE DA ROSA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597 FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:02
Código de Controle do Documento: 16D68026-6B46-48E4-9F16-09CE284F706E